

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES

Ref.: Edital Tomada de Preços n° 010/2019

A empresa ILHA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 21.895.435/0001-11, com sede na Rua José Rodrigues Batista nº 997, Bairro Vila Izabel, Linhares - ES, licitante do processo em referência, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei n° 8.666/93, por meio de seu representante legal, Carlos Eduardo da Silva, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, divulgado na data 06/12/2019, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, não proceda com a reforma da decisão ora atacada.



1 . DA DECISÃO RECORRIDA

Após Recurso Administrativo impetrado pela empresa ILHA CONSTRUÇÕES LTDA, opinou e sugeriu o Procurador Geral do Município, pela realização da diligência previsto pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.66/93 da empresas participantes desclassificada, sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação fez a convocação da empresa CONSTRUSHOW SERVIÇOS EIRELI, alegando estar assegurando o princípio da isonomia.

Entretanto tal decisão não deve prosperar, não existe igualdade entre participantes que descumpriram o edital o que será fundamentado a seguir.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO PRESENTE RECURSO

Tendo as empresas CONSTRUSHOW SERVIÇOS EIRELI, ILHA CONSTRUÇÕES LTDA, ZEL CONSTRUTORA EIRLEI e LARGURA CONSTRUTORA EIRELI, participado da abertura dos envelopes Proposta de Preços da Tomada de Preços nº 010/2019, neste município. Foi declarado desclassificada a primeira colocada CONSTRUSHOW SERVIÇOS EIRELI, além do erro no preenchimento da planilha orçamentaria, por sobre preço conforme relatório de avaliação da equipe técnica.

No item 12.1.2: Pintura com tinta acrílica, marcas referência Suvinil, Coral ou Metalatex, inclusive selador acrílico, em paredes e forros, a três demãos; O valor unitário apresentado pela empresa corresponde a R\$ 19,29/m², enquanto o valor estabelecido pela Referencial de Preços Oficial utilizado – IOPES para o serviço é de R\$ 18,85/m². **Sendo que este valor utilizado está acima do previsto em 2,33% do valor utilizado de referência.** (grifou)

Nota-se que, a motivação da desclassificação da proposta da empresa CONSTRUSHOW SERVIÇOS EIRELI deu-se além do erro de preenchimento da planilha, que não é motivo para desclassificação da proposta, mas também por sobre preço no item 12.1.2 que é veementemente negado pelo edital, desta forma fica nitidamente provado que a CPL, equivocou-se ao posicionar pela oportunidade dada a empresa CONSTRUSHOW SERVIÇOS EIRELI para correção da planilha, pois a

004
mesma descumpra a LEI e os requisitos predeterminados no Edital. Não houve somente erro formal que possa ser resolvido com a diligência.

Tomando como base o art. 3º, da Lei 8666/93, que determina a igualdade entre os participante e primordialmente o cumprimento da vinculação ao instrumento Convocatório.

Art. 3º A licitação **destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita **conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou)

É plausível que se pautar pelo cumprimento da Lei e mantenha a igualdade entre os participantes sem que se perca a essência da vinculação do Ato Convocatório, pois quando no item 12.1.2 a empresa recorrida apresenta valor superior ao previsto no referencial de preço utilizado, a mesma descumpriu o Edital e a Lei 8.666/93

Art. 40. O **edital conterà no preâmbulo** o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X - o **critério de aceitabilidade dos preços unitário e global**, conforme o caso, **permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos ou



005

faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48. (grifou)

Desta forma fica demonstrado que o Ato Convocatório cumpre o que determina a Lei, vejamos.

4. DOCUMENTAÇÃO DO ENVELOPE Nº 2 - PROPOSTA COMERCIAL

a) Carta de Apresentação da Proposta, contendo:

- 1) Preço Total proposto em algarismos e por extenso;
- 2) Declaração de que a proposta é válida por 90 (noventa) dias, contados a partir da abertura dos envelopes de Habilitação;
- 3) Declaração de que nos preços propostos estão incluídos todos os custos diretos e indiretos, de qualquer natureza, bem como todas as incumbências a que se refere este Termo de Referência;
- 4) Declaração de que tomou conhecimento de todas as informações disponíveis sobre esta licitação, e que se submete inteiramente às suas cláusulas e condições;
- 5) Planilha de Orçamento devidamente preenchida, **obedecendo aos limites máximos dos preços unitários e taxas** fixadas na Planilha Orçamentária presente nos autos do processo;
- 6) A empresa licitante deverá apresentar a Proposta de preços com as respectivas composições analíticas de custos unitários, sob pena de desclassificação, que serão submetidas a análise e aprovação do Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras Infraestrutura e Transporte. (grifou)

Outrossim, na sequência das orientações do edital, sobre o julgamento temos a seguinte informação.

5.17. Serão **DESCLASSIFICADAS** as propostas que:

- a) estiverem em desacordo com as condições estabelecidas neste procedimento licitatório;



04/07

- 006
- b) contiverem omissões, rasuras, entrelinha ou forem ilegíveis;
 - c) quando se basearem em propostas de outros licitantes;
 - d) apresentarem preços superiores ao estimado (global ou unitários)** pela Prefeitura que é de R\$ 652.269,95 (seiscentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos);
 - e) apresentarem preços manifestamente inexequíveis, na forma da lei. (grifou)

Portanto caracterizado a majoração do item 12.1.2, a oportunidade da correção a recorrente frustra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a recorrida não cumpriu com o determinado no Edital, com brilhantismo Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados **estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes**, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (grifou)

Por fim, nitidamente comprovado que a empresa CONSTRUSHOW SERVIÇOS EIRELI descumpriu o edital no que se refere ao sobre preço, cabe a Comissão Permanente de Licitação manter a decisão de desclassificação, pois conforme disposto no acórdão 3.473/14 – Plenário, nenhum sobre preço unitário é aceitável nos serviços constantes do orçamento da licitação, ainda que a planilha orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais adotados pelo TCU.

Estabelecido o critério de aceitação dos preços unitário e global máximos, estaria o órgão protegendo-se do jogo de planilha, por tais motivos, são orientados para tais fixações.

05/02

007

O estabelecimento dos **critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos**, é, na verdade, um poder-dever do gestor e não uma mera faculdade **conferida pela lei, mesmo nas licitações por preço global**. Acórdão 2555/2009-Plenário. (grifou)

Não há ilegalidade sobre a fixação de aceitação dos preços unitário máximos no Edital Tomada de Preços 10/2019, há previsão na Lei, doutrinas e no Edital.

Estabeleça critérios de aceitabilidade de preços unitários em suas licitações, mesmo naquelas que tratem de empreitada de preço global, de forma a evitar a existência de itens com sobre preço e preços extremamente baixos. Não estabeleça nos editais critério de prazo máximo para comprovação de realização de serviços, na forma prescrita no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1733/2009 Plenário (grifou).

Fundamentado e amparado por lei requer essa recorrente, que seja negado a recorrida a oportunidade de apresentação de planilha de preços com as correções do erro de preenchimento, uma vez que não há igualdade entre a desclassificação da Proposta de Preços dessa impetrante com a Proposta de Preços da recorrida, pois conforme ventilado na peça recursal, a recorrida apresenta sobre preço no item 12.1.2, o que não foi apresentado por nenhum outro participante.

Aceitar que uma empresa que descumpriu o edital com formulação de sobre preço, causaria ao órgão um perigo irreversível, pois abrirá precedentes para que nas próximas concorrências, os participantes possam fazer jogo de planilha subtraindo demasiadamente em alguns itens e elevando outros mais significativos.

06/07

3. PEDIDO

Diante do exposto, a ILHA CONSTRUÇÕES LTDA, requer:

- I - que seja negado a empresa CONSTRUSHOW SERVIÇOS EIRELI - ME a oportunidade de correção da planilha de preços da Tomada de Preços Nº. 010/2019, por não cumprir o edital;
- II - que seja informado os demais participantes do referido recurso para caso entenda necessário, façam a devida contrarrazão.
- III - não sendo acatado o pedido acima formulado, requer que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Termos em que

Pede deferimento.

São Mateus - ES, 10 de dezembro de 2019.



ILHA CONSTRUÇÕES LTDA - ME
CNPJ: 21.895.435/0001-11